

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 356/96 - Ap Proc. 2ª DE de Ribeirão Preto
nº 079/1713/96

INTERESSADA: Escola Municipal de 1º Grau Sebastião de Aguiar
Azevedo, Ribeirão Preto

ASSUNTO: Convalidação de estudos

RELATORA: Consª Neide Cruz

PARECER CEE Nº 353/96 - CEPG - APROVADO EM 10-07-96

COMUNICADO AO PLENO EM 31-07-96

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação da Diretora da Escola Municipal de 1º Grau Sebastião de Aguiar à 2ª Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, da convalidação de estudos dos alunos que freqüentaram a referida escola, no período de 03-02-92 a 12-01-95, em que funcionou sem a devida autorização.

Conforme informações constantes nos autos, a escola em tela foi autorizada por Portaria da Diretora Regional de 30-12-94, publicada no DOE de 13-01-95.

A escola teve duas alterações de denominação publicadas no DOE de 26-09-95: Centro Municipal Educacional Integrado CEMEI III, criado por LC 134 de 07-07-92, alterado para EMPG do Jardim Presidente Dutra, LC 384, de 30-09-94 e, finalmente, EMPG Sebastião de Aguiar Azevedo - Lei 7.091 de 05-06-95.

A direção da Escola justifica que a unidade funcionou sem a devida autorização, pela urgente necessidade que teve a Prefeitura do Município em dar atendimento escolar ao bairro que cresceu intensamente,

situado na periferia da cidade. Houve também necessidade de alterações no Regimento Comum das Escolas Municipais, acarretando a atraso no andamento do processo.

A supervisão de ensino, após proceder à análise dos documentos pertinentes, manifestou-se pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos, no período em questão.

Para tanto, foram juntadas as relações nominais dos alunos (fls. 24 a 56 do processo) que freqüentavam a escola no período de 1992 a 1994:

ANO	SÉRIE	Nº DE ALUNOS
1992	1ª A	32
	1ª B	31
	2ª A	37
	3ª A	38
	4ª A	32
	5ª A	34

ANO	SÉRIE	Nº DE ALUNOS
1993	1ª A	33
	1ª B	30
	1ª C	32
	1ª D	32
	2ª A	33
	2ª B	33
	2ª C	15
	3ª A	40
	4ª A	38
	5ª A	29
	5ª B	33
	6ª A	28

ANO	SÉRIE	Nº DE ALUNOS
1994	1ª A	33
	1ª B	31
	1ª C	32
	2ª A	36
	2ª B	36
	2ª C	38
	3ª A	36
	3ª B	36
	4ª A	40
	5ª A	44
	6ª A	34
	6ª B	32
	7ª A	36

A COSGP, após análise do protocolado, encaminha os autos ao Conselho Estadual de Educação através do Gabinete da SE.

Tendo em vista os inúmeros pedidos que chegam a este Colegiado, referentes a convalidação de estudos realizados por alunos em escolas que funcionam sem a competente autorização, há que se alertar as Delegacias de Ensino para que, por meio das equipes de supervisão, orientem de forma clara e objetiva os órgãos de educação dos municípios, evitando que fatores meramente burocráticos venham a interferir, retardar e, até mesmo, impedir a autorização de funcionamento das escolas.

Por outro lado, não se justifica a demora na tramitação de expedientes dessa natureza, sem qualquer informação que permita a este Colegiado examinar se houve falha na orientação por parte da DE ou se a Prefeitura não atendeu às solicitações da supervisão em tempo hábil.

Considerando, no entanto, que os alunos não podem ser prejudicados por falhas administrativas, devem ser convalidados seus estudos, nos termos da Indicação CEE nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 convalidam-se os estudos realizados pelos alunos, na EMPG Sebastião de Aguiar, 2ª DE de Ribeirão Preto, no período de 03-02-92 a 12-01-95.

2.2 encaminhe-se cópia deste Parecer a SEE para ciência e providências cabíveis.

São Paulo, 08 de julho de 1996

a) *Consª Neide Cruz*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Eraldo Aurélio Franzese, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1996

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG